

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.968/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000557095-65
Recurso de Revisão: 40.060144527-52
Recorrente: Tecidos Tita Ltda.
IE: 702035709.00-64
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Adriel Gonçalves Nascimento/Outro(s)
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre de recolhimento a menor do ICMS, no período de julho de 2008 a fevereiro de 2016, em face da utilização de créditos do imposto vinculados a mercadoria cujas operações subsequentes não se encontravam alcançadas pela incidência do ICMS, conforme decisão judicial (Processo n.º 0425631-18.2013.8.13.0702).

Sustenta o Fisco que a Autuada descumpriu o disposto no art. 155, § 2º, inciso II, Constituição Federal; no art. 20, § 3º, inciso II da Lei Complementar n.º 87/96; nos arts. 31, inciso II, e 32, inciso I da Lei n.º 6.763/75 e no art. 71, inciso I do RICMS/02. Assim, procedeu-se, com base nos arts. 72 e 74 do Regulamento, calculando o montante do imposto a estornar pela aplicação da alíquota vigente à data do estorno sobre o valor da aquisição ou recebimento mais recente, efetuando o estorno no mesmo período da saída da mercadoria.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XIII, alínea "b".

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 22.544/17/3ª, à unanimidade, julgou, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para adequar, conforme art. 106, inciso II do CTN, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea "b" da Lei n.º 6.763/75 a duas vezes o valor do ICMS, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I da citada lei, com a redação dada pela Lei n.º 22.549/17. Pela

Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Adriel Gonçalves Nascimento e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 424/444.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 3.861/12/CE e 21.733/15/3ª (cópias às fls. 449/468).

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 471/475, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 3.861/12/CE e 21.733/15/3ª (cópias às fls. 449/468).

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

Ressalta-se que a decisão proferida no Acórdão nº 3.861/12/CE foi publicada no Diário Oficial em 02/06/12, portanto há mais de 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, proferida no Acórdão nº 22.544/17/3ª, disponibilizada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no Diário Eletrônico da SEF/MG em 23/08/17, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 24/08/17.

Nesse sentido, resta prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (Grifou-se)

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 21.733/15/3ª, cumpre registrar que ela foi reformada pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, consoante recurso interposto de ofício pela 3ª Câmara de Julgamento e decisão proferida no Acórdão nº 4.473/15/CE, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO: 21.733/15/3ª

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000250997-34

IMPUGNAÇÃO: 40.010137364-77

IMPUGNANTE: VALE S.A.

IE: 277024161.03-21

PROC. S. PASSIVO: SACHA CALMON NAVARRO
COELHO/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/GOVERNADOR VALADARES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO/CARGA – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE DESTAQUE DO ICMS DEVIDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS. EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XVI DA LEI Nº 6.763/75, ADEQUADA AO DISPOSTO NO § 2º DO REFERIDO ARTIGO. CONTUDO, O CONJUNTO DE PROVAS TRAZIDO AOS AUTOS NÃO DEMONSTRA A MATERIALIDADE DO TIPO TRIBUTÁRIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL, POR QUALQUER VIA, DE PESSOAS, BENS, MERCADORIAS E VALORES, A QUAL DIZ RESPEITO À PRESTAÇÃO DE TAL SERVIÇO A TERCEIRO, SOB REGIME DE DIREITO PRIVADO, COM O OBJETIVO DE LUCRO, NÃO SENDO TRIBUTÁVEL PELO ICMS O TRANSPORTE DE CARGA PRÓPRIA E PARA SI MESMO, SEGUNDO A INTELIGÊNCIA DO ART. 155, INCISO II, § 2º, INCISO XII DA CF/88, ART. 12, INCISO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E ART. 110 DO CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

ACÓRDÃO: 4.473/15/CE RITO: ORDINÁRIO
PTA/AI: 01.000250997-34
RECURSO DE REVISÃO: 40.060138379-95
RECORRENTE: 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
RECORRIDA: VALE S/A
PROC. S. PASSIVO: SACHA CALMON NAVARRO
COELHO/OUTRO(S)
ORIGEM: DF/GOVERNADOR VALADARES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO/CARGA – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE ANÁLISE DOS REGISTROS CONTÁBEIS DO "GRUPO VALE", QUE A RECORRIDA/AUTUADA PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, SENDO QUE APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA NÃO SE APUROU SALDO DEVEDOR DO ICMS, MAS SIM A REDUÇÃO DO SALDO CREDOR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO X DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 1º, INCISO VIII DO RICMS/02. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XVI DA LEI Nº 6.763/75, ADEQUADA AO DISPOSTO NO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO. RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOU-SE)

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

CC/MG